ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13819.901875/2009-02

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13819.901875/2009-02
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-003.011 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de junho de 2016
Matéria	COFINS
Recorrente	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. MÊS DE ABRIL DE 2004

No mês de abril de 2004, sob o regime da não cumulativiodade, as receitas financeiras estavam sujeitas à incidência da COFINS, à alíquota de 7,6% (art. 1°, 2° e 93 da Lei n° 10.833/03). Esta alíquota foi reduzida a zero pelo Decreto n° 5.164/04, porém somente a partir de 2/8/2004. Portanto, não houve pagamento a maior, o qual pudesse ser objeto de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal- Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL (Presidente), SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO, LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA, FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, VALCIR GASSEN, MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/06/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente e
m 28/06/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANDRADA M
ARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 30/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins do período de apuração 04/2004, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 243.086,56

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

3. O despacho que fundamentou o indeferimento ao pedido de homologação de compensação apresentado pela REQUERENTE, fundamentou-se na ausência do crédito pretendido para suportar a compensação, uma vez que na DCTF e DACON enviadas com erro, o valor do crédito é diferente do pretendido, ensejando a negativa aos pedidos de compensação, sendo os valores corretos aqueles constantes dos novos documentos enviados a Receita para retificação e saneamento do processo.

4. O valor de Cofins apurado em abril/04 foi alterado em razão da redução de receita financeira tributada indevidamente, conforme verifica-se na apuração e DACON (linha outras receitas), no entanto, não havia sido retificado a DCTF, DACON e Per/Dcomp, ou seja, na DCTF e na DACON havia um valor apurado de R$ 4.055.126,98, no entanto, o valor correto apurado é de R$ 3.668.160,83, que resulta em um crédito compensável de R$ 386.966,16.

5. O referido crédito foi utilizado em duas etapas, ou seja, parte foi compensada por meio do processo n° 13.819.902.301/200943, sendo utilizado o montante de R$ 305.584,11, e o restante foi utilizado no Processo n° 13.819.902.607/200908, sendo utilizado o montante de R$ 58.125,21, (objeto do presente processo) que ainda sobra um crédito não utilizado que monta em R$ 23.256,84.

6. Esse crédito foi utilizado por meio do presente processo, objeto da corrente manifestação.

7. Destarte, resta evidenciado que a REQUERENTE de fato deveria além de apresentar o pedido de compensação, fazer a retificação da DCTF e da DACON, uma vez que aos olhos da decisão ora contestada, não haveria como identificar o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/06/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANDRADA M ARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 30/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

crédito solicitado para ser aproveitado pela REQUERENTE, haja vista que o valor do crédito informado no pedido de compensação não era o mesmo constante da DCTF e DACON que não foram retificadas e ficaram pendentes do término de fiscalização para que o fosse nesse momento, ensejando o reconhecimento do crédito correto para o fim que se destina, qual seja ter homologado o pedido de compensação formulado no presente processo, conforme documentação em anexo.

A manifestação de inconformidade foi considerada integralmente improcedente. O Acórdão n° 05-37.073 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que apresenta, basicamente, as mesmas alegações, protestando pela realização de diligência, caso novamente os elementos apresentados na impugnação sejam considerados insuficientes para comprovar a legitimidade do crédito a compensar.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/06/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente e
m 28/06/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANDRADA M
ARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 30/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP n° 17729.09826.141005.1.3.04-8088, para compensação do montante da COFINS do mês de abril de 2004 que teria sido paga a maior.

Contudo, como idêntico valor figurava como devido na DCTF do mesmo período, a DCOMP não foi homologada.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que o cálculo da COFINS do mês de abril de 2004 havia sido efetuado incorretamente., pois incluíra na base de cálculo as receitas financeiras. Este procedimento teria ocasionado um pagamento a maior de R$ 386.966,16 (foram pagos R$ 4.055.126,98, enquanto que o realmente devido montava a R$ 3.668.160,83). Do crédito de R$ 386.966,16, R$ 243.086,56, acrescidos de juros Selic, foram utilizados para compensação na citada DCOMP.

À manifestação de inconformidade, anexou demonstrativos de cálculo e cópias das DCTF e DACON retificadoras.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em razão de o contribuinte não ter apresentado cópias dos livros contábeis, fundamentando os demonstrativos de cálculo apresentados.

Não assiste razão à Recorrente.

Tanto na impugnação, quanto no Recurso Voluntário, a Recorrente requer o reconhecimento de direito creditório, derivado de pagamento a maior da COFINS. Por equívoco, teria incluído receitas financeiras na base de cálculo relativa ao no mês de competência abril de 2004.

Nas fls. 35 a 45 dos autos, encontram-se os DACON e DCTF originais e retificadores e demonstrativos de cálculo, nos quais consta que o citado pagamento a maior teria sido efetuado sob o regime da não cumulatividade.

Na fl. 41, está a guia de recolhimento de R$ 4.055.126,98 (neste montante, supostamente, haveria um excedente de R$ 386.966,16) , na qual foi aposto o código de recolhimento 5856-1, aplicável à "COFINS - NÃO CUMULATIVA" (fonte: sítio virtual da Receita Federal do Brasil - RFB).

Isto posto, cumpre-nos transcrever os §§1° e 2° e o *caput* do art. 1°, art. 2° e inc. I e *caput* do art. 97 da Lei n° 10.833/03 (redações vigentes no mês de abril de 2004, em que ocorreu o fato gerador da obrigação em comento), que regula a apuração da COFINS:

"Art. 1° A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/06/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente e
m 28/06/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANDRADA M
ARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 30/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *fato gerador o faturamento mensal, assim entendido* ***o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.***
>
> *§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*
>
> *§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.*
>
> *(. . .)*
>
> *Art. 2° Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o,* ***a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).***
>
> *(. . .)*
>
> ***Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, em relação:***
>
> ***I - aos arts. 1° a 15 e 25, a partir de 1° de fevereiro de 2004****;*
>
> *(. . .)"*

Esta regra sofreu alteração pelo Decreto n° 5.164/04, que vigeu até 31/03/2005, como segue:

> *"Art. 1°* ***Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.***
>
> *Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.*
>
> *Art. 2° O disposto no art. 1o aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.*
>
> ***Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004."*** (grifos nossos)

Infere-se da leitura dos dispositivos legais supramencionados que, no mês de abril de 2004, sob o regime não cumulativo, as receitas financeiras estavam sujeitas à incidência da COFINS, à alíquota de 7,6%. Esta alíquota foi reduzida a zero, porém somente a partir de 2/8/2004.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário, que pretendia obter reconhecimento de direito creditório, consistente no pagamento de COFINS sobre receitas financeiras auferidas no mês de competência abril de 2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/06/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente e
m 28/06/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANDRADA M
ARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 30/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É como voto.

Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/06/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente e
m 28/06/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANDRADA M
ARCIO CANUTO NATAL
Impresso em 30/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA